

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS PONTOS DA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO<sup>1</sup>**

*José Renato Rodrigues<sup>2</sup>*

A vida em sociedade necessita de um regramento mínimo, a fim de que as pessoas (naturais e jurídicas) saibam previamente de seus direitos e deveres<sup>3</sup> e possam, assim, pautar suas condutas nas normas existentes.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Este modesto *paper* foi elaborado para servir de instrumento de avaliação final de nosso aproveitamento no *Curso de formação de multiplicadores em mediação e técnicas autocompositivas* que foi realizado em Brasília-DF nos dias 30, 31/03 e 01/04/09 pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

<sup>2</sup> Juiz Federal Substituto – Macapá – AP Graduado e Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru - SP

Apesar de não desejável, é comum haver conflitos de interesses no seio da sociedade. Eles ocorrem por diversos motivos e até mesmo por falta de regra, uma vez que é impossível elencar todos os comportamentos humanos. Os conflitos não podem se eternizar e, por isso, exige-se uma rápida solução em prol de uma convivência social, no mínimo, pacífica.

Sendo vedado, como regra, a autotutela que consiste no “fazer justiça com as próprias mãos”<sup>56</sup> e que pode gerar insegurança e arbítrio, o Judiciário assume uma relevantíssima posição, pois tem que solucionar, quando provocado, todos os litígios.

Embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado.

O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um

---

<sup>3</sup> Sempre existirão aqueles que exigem seus direitos, mas que se esquecem de que também devem cumprir, como todas as pessoas, os seus deveres.

<sup>4</sup> Para nós norma jurídica é gênero que tem como espécies as regras e os princípios.

<sup>5</sup> Que no Brasil, aliás, é crime capitulado no art. 345 do Código Penal.

<sup>6</sup> Excepcionalmente, admite-se a autotutela. Citamos como exemplo o desforço comum para proteger a posse e a auto-executoriedade dos atos administrativos.

diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar numa empatia<sup>7</sup> e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário.

Ademais, o verdadeiro motivo do litígio pode não estar retratado nos autos e, nesse caso, uma sentença por mais bem elaborada e técnica que seja, jamais vai pacificar.<sup>8</sup> Imaginemos uma ação onde a parte autora busque uma indenização por danos morais que diz ter sofrido em virtude de uma ação ou omissão da parte ré. Pode acontecer que a parte ferida queira menos que dinheiro para se dar por satisfeita. Ela pode preferir, por exemplo, que a parte ré assuma que errou e/ou que peça desculpas pelo ocorrido e/ou que tomará providências para que o fato não se repita.<sup>910</sup>

Num primeiro momento, é recomendável deixar que as partes conversem e busquem, sozinhas, a resolução do conflito, pois quando as próprias partes conversam e convergem a aceitação, a satisfação e o resultado são melhores.

---

<sup>7</sup> Segundo o dicionário Aurélio, empatia é a “capacidade de identificar-se totalmente com o outro”.

<sup>8</sup> Em seu artigo intitulado *Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados* André Gomma de Azevedo denomina isso de litigiosidade remanescente.

<sup>9</sup> Roberto Bacellar comenta dois casos reais. No primeiro, contado por Amauri Mascaro do Nascimento e reproduzido nas páginas 225-226 de sua obra *Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual*, o “empregado” ajuíza uma ação trabalhista em relação a “empregadora”, uma senhora proprietária de uma confeitaria, almejando o reconhecimento do vínculo empregatício e o recebimento de verbas trabalhistas, sendo que durante a tentativa de conciliação o reclamante diz ao juiz que o que ele quer mesmo é casar com a dona da confeitaria e que esta não mais queria isto, pois ele teria consumido bebida alcoólica em excesso. Indagada, a reclamada confirma que mantiveram um relacionamento amoroso e aceita se casar desde que o reclamante não beba mais. O segundo foi contado durante o *Curso de formação de multiplicadores em mediação e técnicas autocompositivas*, sendo que um senhor ajuizou uma ação contra outro senhor buscando receber uma quantia emprestada e não paga. Durante a audiência identificou-se que o autor não estava indignado por não receber o que era seu, mas sim com o fato de ter havido o rompimento de uma amizade de mais de quarenta anos que teria ocorrido em virtude do devedor não ter efetuado o pagamento.

<sup>10</sup> É por esse motivo que entendemos que não se deve ter como absoluta a máxima “o que não está nos autos não está no mundo”.

Se as partes não chegarem sozinhas a um denominador comum, aí sim deve o magistrado, de forma gentil, intervir, ouvindo ativamente as partes e, depois, utilizando um linguajar que todos entendam, informar as partes dos riscos do processo e das vantagens e desvantagens da conciliação.

Entendemos que isto deve sempre acontecer diante do princípio da cooperação, que impõe às partes e a todos que participam do processo o dever de buscar, solidariamente, o resultado justo e célere do processo, devendo o magistrado, sem quebrar a indispensável imparcialidade ou prejudicar a causa, informar e dialogar com os envolvidos na relação processual.

Há várias técnicas e instrumentos legais que podem ser manejados pelo magistrado com o intuito de obter a conciliação.

O artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de “*velar pela rápida solução do litígio*” (inciso I)<sup>11</sup> e de “*tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes*” (inciso IV), podendo, por isso, designar audiência de conciliação

---

<sup>11</sup> Isto está em consonância com o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88: “(...) a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Negritamos.

quando entender conveniente ou nos momentos previstos nos artigos 277<sup>12</sup> e 331<sup>13</sup> e, quando em audiência de instrução deve, primeiro, tentar a conciliação (art. 448)<sup>14</sup>.

Destaco a importante regra atualmente constante no inciso III do art. 475-N do CPC, definindo como título executivo “*a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo*”. Negritamos.

Pelo que consta na parte final do dispositivo antes transcrito, extraímos a interpretação no sentido que o juiz deve homologar uma conciliação ainda que o seu objeto seja diverso do constante dos autos, ou seja, pode o juiz “decidir” a “lide” fora dos limites em que foi proposta<sup>15</sup> sem que a sentença homologatória incorra nos vícios previstos no art. 460 do CPC.<sup>16</sup>

A conciliação deve ser desejada pelas partes, não podendo ser imposta pelo magistrado, motivo pelo qual ela nem sempre será possível ou alcançada. Por outro lado, mesmo quando as partes queiram conciliar, o juiz, que não é um convidado de pedra, não está obrigado a homologar uma conciliação ou transação quando reputar que, da forma como desejada, haverá manifesto prejuízo e/ou vantagem que retrate, por isso,

---

<sup>12</sup> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

<sup>13</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

<sup>14</sup> Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

<sup>15</sup> Excepciona, assim, o constante no art. 128, in verbis: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

<sup>16</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

uma flagrante injustiça decorrente de ilegalidade, de ofensa aos princípios da razoabilidade, da igualdade e da boa-fé, por exemplo.

Em conclusão, registramos que a pacificação social é a finalidade do Judiciário, devendo o juiz, diante de um conflito existente, buscar, a qualquer momento, uma solução conciliatória, pois esta traz mais benefícios para as partes se comparada com o modelo tradicional do ganha/perde, até porque, o magistrado e todos os outros operadores e operários do direito “*não podem mais se contentar em desempenhar funções mecânicas que gerem decisões silogisticamente perfeitas.*”<sup>17</sup>

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**AZEVEDO, André Gomma de.** *Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados.* In: Estudos em arbitragem, mediação e negociação. V. 3, Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, p. 137-160.

**BARCELLAR, Roberto Portugal.** *Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual.* São Paulo: Editora RT, 2003.

**GRECO FILHO, Vicente.** *Direito processo civil brasileiro.* 17ª ed. atual. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

---

<sup>17</sup> **BARCELLAR, Roberto Portugal.** *Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual.* São Paulo: Editora RT, 2003, p. 227.

**PEREIRA, Daniel Queiroz.** *Meios alternativos para solução de conflitos: mediação e conciliação.* In: Direito Federal. Revista da AJUFE. Ano 23. Nº 89. 1º Semestre/2008, p. 73-91.